

PARECER DAS COMISSÕES Nº 001/2025 PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 001/2025

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 426/2024, QUE "FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, PARA O QUADRIÊNIO 2025/2028 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. Relatório

O presente parecer jurídico se destina a esclarecer a situação jurídica concernente à necessidade de correção do art. 2º da Lei nº 426/2024, atendendo ao pedido formulado pela mesa diretora. O objetivo principal deste parecer é garantir a observância da legislação pertinente e o disposto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, que trata das disposições sobre a organização dos Municípios. A análise será focada na correção legislativa requerida, sem adentrar na fundamentação jurídica, que será abordada em seção posterior.

Inicialmente, é necessário contextualizar a origem da demanda. A lei em questão, recentemente sancionada pelo ente municipal, apresenta inconsistências que comprometem sua aplicabilidade e eficácia. Tais inconsistências foram identificadas tanto no processo legislativo quanto na redação final do texto legal. A referida lei trata de matérias de competência municipal, conforme delineado no art. 30 da Constituição Federal, mas apresenta dispositivo contrário ao mandamento constitucional.

A problemática central reside na identificação de dispositivo específico que necessita de correção para alinhar a lei aos preceitos constitucionais e à legislação infraconstitucional aplicável. A falha detectada abrange desde vícios formais no processo legislativo até erro material na redação do artigo a ser alterado. Tal falha pode acarretar na nulidade de atos administrativos baseados na lei, além de suscitar questionamentos judiciais sobre sua constitucionalidade e legalidade.

Ademais, é imperativo destacar que a correção da referida lei não apenas visa sanar o vício existente, mas também garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas afetadas por sua aplicação. A manutenção de dispositivos conflitantes pode resultar em prejuízos econômicos e sociais significativos, afetando diretamente os munícipes e a administração pública.



Diante desse cenário, torna-se essencial proceder com uma análise minuciosa das disposições legais questionadas, identificando os pontos críticos e propondo as alterações necessárias para adequação ao ordenamento jurídico vigente. A correção legislativa deve ser conduzida com rigor técnico e observância aos princípios constitucionais e legais, assegurando que a nova redação atenda aos requisitos de clareza, precisão e conformidade normativa.

É o relatório sobre o caso ao qual está Jurista passa a se manifestar.

2. Do Mérito

A correção de uma lei municipal para garantir a sua conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é uma questão de extrema relevância, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. A análise dos dispositivos legais e a adequação normativa são fundamentais para assegurar a validade e aplicabilidade da legislação municipal. O art. 29 da Constituição Federal dispõe sobre a organização dos municípios, estabelecendo diretrizes que garantem a sua autonomia política, administrativa e financeira, respeitando os princípios federativos.

O art. 29, VI, "a", da Constituição Federal estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios de proporcionalidade em relação à população do município e aos limites estabelecidos pela Constituição, especialmente aqueles previstos no art. 37, XI, e no art. 39, § 4º. Esses dispositivos visam garantir que as despesas com o legislativo municipal sejam compatíveis com a realidade econômica do município e que haja transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A necessidade de correção da lei municipal em questão decorre da identificação de inconsistências que comprometem a sua conformidade com esses preceitos constitucionais. Entre a principal falha identificada, destaca-se que o subsidio para a legislatura do quadriênio 2025/2028 foi fixado em 30% do subsidio do deputado estadual, quando deveria ser 20%, pois, segundo o IBGE, o município possui menos de 10.000 (dez mil) habitantes. Assim, temos que os parâmetros estabelecidos para a fixação dos subsídios dos vereadores, não estavam alinhados com os limites constitucionais e deve ser imediatamente retificado.

Além disso, é necessário considerar as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe limites para as despesas com pessoal no âmbito dos municípios. A adequação da lei municipal deve garantir que os gastos com o legislativo não ultrapassem esses limites, promovendo uma gestão fiscal responsável e transparente.

A revisão da lei municipal deve ser conduzida de maneira criteriosa, envolvendo a participação de especialistas em direito constitucional, contábil e



financeiro, além de representantes do poder legislativo. A correção legislativa deve ser fundamentada em estudos técnicos que justifiquem as alterações propostas, assegurando que a nova redação esteja em plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Uma vez identificadas as inconsistências e elaborada a nova redação da lei, é fundamental que o projeto de correção seja submetido à apreciação e aprovação da câmara municipal. O processo legislativo deve seguir rigorosamente as normas regimentais, garantindo ampla discussão e deliberação sobre as mudanças propostas.

A correção da lei visa não apenas adequar os dispositivos legislativos aos preceitos constitucionais, mas também promover um ambiente jurídico mais estável e previsível. A conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é essencial para garantir a validade da legislação municipal e evitar questionamentos judiciais que possam comprometer a sua eficácia.

Além disso, a correção legislativa contribui para a boa gestão dos recursos públicos, assegurando que as despesas com o legislativo municipal estejam dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A adequação normativa promove uma administração pública mais eficiente e responsável, alinhada com os princípios da legalidade e transparência.

A revisão da lei 426/2024 também reforça o compromisso do poder legislativo com os princípios federativos e a autonomia parlamentar. A Constituição Federal estabelece diretrizes claras para a organização e funcionamento dos municípios, e a observância desses preceitos é essencial para o fortalecimento do pacto federativo.

Em suma, a correção da lei é uma medida imprescindível para garantir a sua conformidade com os ditames constitucionais. A análise jurídica detalhada e a revisão dos dispositivos legislativos são passos fundamentais para assegurar a validade e eficácia da legislação municipal. A nova redação da lei deve estar plenamente alinhada com os preceitos constitucionais, promovendo um ambiente legislativo mais estável e previsível.

A análise jurídica detalhada e a revisão dos dispositivos legislativos são passos fundamentais para assegurar a validade e eficácia da legislação municipal. A nova redação da lei deve estar plenamente alinhada com os preceitos constitucionais, promovendo um ambiente legislativo mais estável e previsível.

Para garantir essa conformidade, é de suma importância que a nova redação da lei observe não apenas os critérios de proporcionalidade e limites de gastos estabelecidos pela Constituição Federal, mas também outros princípios fundamentais que regem a administração pública, como legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Em caso de persistirem dúvidas ou surgirem novos questionamentos sobre a alteração e aplicação da nova lei, é recomendável que a administração realize consulta a órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado, também pode ser uma medida prudente para assegurar a conformidade das ações do poder público com os preceitos constitucionais e legais.

Inclusive, cabe enfatizar que o TCE, mantem posicionamento no sentido de que o subsídio dos vereadores devidamente fixado pela Câmara Municipal, deve observar o princípio da anterioridade, importando dizer, que o subsídio é fixado para um período de quatro anos, aprovado em uma legislatura para outra, atendendo assim os preceitos constitucionais.

A correção legislativa não se esgota na simples alteração dos dispositivos legais. É um processo contínuo que exige atenção permanente à evolução das normas jurídicas, à realidade socioeconômica do município e às demandas da população. A administração pública deve estar sempre disposta a promover os ajustes necessários para garantir uma gestão eficiente, transparente e alinhada com os princípios constitucionais.

Em conclusão, a correção da lei municipal para garantir sua conformidade com o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal é uma medida imprescindível para assegurar a validade e eficácia da legislação local. O processo legislativo deve ser conduzido com rigor técnico-jurídico, transparência e participação popular, observando todas as etapas regimentais e os princípios constitucionais e legais aplicáveis. A adequação normativa promove um ambiente jurídico estável e previsível, contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos e o fortalecimento do pacto federativo.

A administração da câmara de vereadores deve continuar atenta às necessidades de ajustes normativos futuros, sempre buscando garantir uma gestão pública eficiente e alinhada com os preceitos constitucionais. Dessa forma, será possível promover um ambiente legislativo mais estável e previsível, em consonância com os princípios da legalidade e transparência, fortalecendo assim a confiança da população nas instituições públicas municipais.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.



São Francisco do Brejão - MA, 09 de janeiro de 2025.

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Marcos Aguiar Sousa Moura

Francisco Perera de Morais
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura

Mon Blis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura

Membro

Marcos Aguiar Sousa Moura

Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura

Francisco Perera de Morais
Relator

Mon Blis Cruz de Lima
Membro: